

AMANDA PIRES CARDOSO

**ENCARCERAMENTO FEMININO: sistema pensado por eles e para eles sob a perspectiva das desigualdades de gênero**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

AMANDA PIRES CARDOSO

**ENCARCERAMENTO FEMININO: sistema pensado por eles e para eles sob a perspectiva das desigualdades de gênero**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2018

AMANDA PIRES CARDOSO

**ENCARCERAMENTO FEMININO: sistema pensado por eles e para eles sob a perspectiva das desigualdades de gênero**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta pesquisa a todos que lutam pela igualdade social, pelos direitos humanos, e pelas condições de uma vida digna.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Joel e Rosa, pelo apoio, incentivo e dedicação. Ao meu pai por ser meu exemplo de vida, um homem guerreiro, que batalha pelos seus objetivos. À minha mãe, por me ensinar que na vida precisamos nos moldar às situações e fazer de cada acontecimento um aprendizado.

À minha irmã Thalita, que desde muito pequena foi responsável nesta caminhada por trazer paz e felicidade ao meu coração.

À minha querida orientadora, Karla de Souza Oliveira por toda sua atenção, paciência e compreensão, bem como por partilhar comigo seu conhecimento, estando sempre disposta a ajudar.

A todos que mesmo da maneira mais singela, contribuíram para a concretização desta jornada.

## RESUMO

A pesquisa analisa a aplicação da pena no que concerne à população feminina no Brasil, sob a perspectiva das desigualdades de gênero e da proteção da mulher que se encontra sob a tutela do Estado. Expõe os aspectos históricos de como se originou a ideia de punição, bem como se constituiu o aprisionamento feminino até sua evolução nos dias atuais. Em seguida apresenta a problemática das particularidades de gênero ignoradas, e também o real perfil da mulher presa no Brasil. Faz, então, um estudo da ineficácia dos sistemas de aplicação de pena frente a sua obrigação de zelar pela dignidade da pessoa humana, pondera ainda, os efeitos negativos do cárcere feminino, visto que, muitas das mulheres presas deixam do outro lado da cela seus filhos e toda a estrutura de um lar, algumas perdendo a própria saúde mental ou até lidando com a maternidade dentro dos muros da prisão. Por fim, para que esse estudo se pautasse do êxito esperado, se adotou uma metodologia de trabalho, baseada na consulta as obras existentes, artigos científicos, muitos baseados em estudo de campo, que versam sobre o assunto abordado. Ao final, a análise identifica a ocorrência de violação de direitos fundamentais que protegem a apenada, face ao exercício de direitos básicos como à maternidade durante a execução da pena, convivência familiar e comunitária e especialmente o direito a uma vida digna, e desenvolvimento psicológico saudável, não respeitados em sua plenitude.

**Palavras-chave:** Pena. Gênero. Feminino. Cárcere. Dignidade Humana.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – CÁRCERE FEMININO</b> .....	03
1.1 Histórico. ....	03
1.2 Presídios femininos no Brasil frente às particularidades de gênero .....	06
1.3 Perfil das mulheres encarceradas.....	08
<b>CAPÍTULO II – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E APLICAÇÃO DA PENA</b> ...	13
2.1 Conceito .....	13
2.2 Preocupação internacional (Tratados e Convenções).....	15
2.3 Tortura e outros tratamentos cruéis .....	18
<b>CAPÍTULO III – SAÚDE DA MULHER PRESA</b> .....	24
3.1 Previsão Legal .....	24
3.1.1 Lei de Execução Penal .....	26
3.1.2 Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – PNSSP.....	27
3.2 Saúde Mental .....	28
3.3 Maternidade no cárcere .....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil, em face das desigualdades de gênero, é abordado de forma introspectiva neste trabalho. Tendo como referência as principais previsões legais, estruturas prisionais e análise histórica evolutiva do aprisionamento feminino. Será observada a perspectiva da sociedade diante da criminalidade que envolve a figura feminina, bem como o desenvolvimento com o passar dos anos dessa postura social diante das mulheres infratoras.

Observa-se que o número de mulheres encarceradas no Brasil aumenta de forma progressiva e veloz, porém, muitas ainda são invisíveis para o Estado. As peculiaridades inerentes ao gênero feminino não são respeitadas ou sequer observadas pelos responsáveis em criar e aplicar as políticas públicas voltadas para o Sistema Prisional.

Num sentido geral, as mulheres ainda enfrentam frequente discriminação, opressão e descaso por parte do Estado, e quando estas passam a integrar situação de cárcere, deparam-se com estes e maiores problemas inseridos de forma muito mais grave que no meio social comum. As limitações por elas sofridas vão muito além do direito de ir e vir, estas experimentam violações gritantes de seus direitos inerentes à saúde, alimentação, limpeza até os direitos que implicam na forma de reintegração social.

O tema supramencionado é abordado em três capítulos: no primeiro trata-se do histórico da punição feminina no Brasil, após, de que forma é organizado o

sistema no tocante às particularidades de gênero, por fim pretende-se expor o perfil das mulheres encarceradas, tal qual esboça a clara deficiência do Estado em dirimir as diferenças sociais. Já o segundo capítulo, dispõe sobre o notório princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive observado também na perspectiva internacional, enfim expõe-se o delicado tema da tortura e outros tratamentos cruéis na perspectiva do cárcere. Ao final, no terceiro capítulo são narrados assuntos inerentes à saúde da mulher presa, bem como a previsão legal que dispõe acerca de tal tema, e as especificidades da saúde mental. Por fim, se traz à tona a maternidade da mulher presa, observando-se sua organização e possíveis consequências sociais.

Logo, para estruturação monográfica foi utilizado fontes *online* e pesquisas bibliográficas de diversos autores, doutrinadores, pesquisadores, e estudiosos, que, brilhantemente se dedicaram ao tema-foco em questão. E que sem tais contribuições, não haveria a riqueza informativa que permitiu o resultado fim da presente pesquisa.

## **CAPÍTULO I - CÁRCERE FEMININO**

Com o intento de apresentar o sistema penitenciário brasileiro, este capítulo aponta tópicos peculiares inerentes ao tema. Inicialmente observa-se a historicidade da organização prisional frente à humanidade e mais adiante ao gênero feminino especificamente. Em seguida, aborda a questão da organização dos presídios, tendo em vista às peculiaridades inerentes as mulheres. Por fim, ilustra o perfil da mulher encarcerada, expondo um padrão inerente a praticamente todas elas, e por muita das vezes advindo de problemas sociais bem anteriores ao momento de cumprimento da pena.

### **1.1 Histórico**

Diante dos acontecimentos estarrecedores que assolaram o sistema penitenciário brasileiro nos últimos tempos, o corpo social passou a enxergar aqueles muitos ainda tidos como invisíveis. Porém, parte da população carcerária ainda permanece esquecida, justamente aquela que mais deveria ter a atenção da coletividade e do Estado, mas que infelizmente tem suas especificidades de gênero ignoradas, e seus direitos básicos esquecidos. “O sistema penal no Brasil e no mundo foi criado por homens e para homens.” (CERNEKA, 2009, p. 01)

A ideia de punição do indivíduo tem sua origem numa clara manifestação de poder por parte de quem o possuía. Expressado muitas vezes de maneira injusta e extrema, onde a pena era imposta através torturas, ou até mesmo formas

grotescas de pena de morte. Frente a pena do infrator, não existiam limites ou formas de correção penal, nem se quer possuíam o conceito de ilicitude. Por muito tempo, o apenado era executado e não a pena. Sobre o suplício aponta Michel Foucault:

[...] Sobre um patíbulo, atezado nos mamilos, braços, coxas e barriga das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o parricídio, queimada com fogo de enxofre e às partes que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, pinche em fogo, cera derretida, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos, e tudo será consumido ao fogo, reduzidos às cinzas, e estas lançadas ao vento. (2010, p. 9)

Por muito tempo, o equilíbrio restou esquecido frente à execução penal, mas a evolução social é fato inevitável, e perante isto, fez-se necessário reformular o sistema de punição, pois eis que, a ideologia de concentração do dever de punir nas mãos de um só (no caso o Estado soberano), chocava-se com as ideias de democracia que a passos lentos iam sendo criadas. Diante desta necessidade evolutiva, em meados do século XVI, as primeiras prisões propriamente ditas começaram a ser construídas.

Porém, o processo do desenvolvimento do sistema punitivo foi expressamente mais lento em face das mulheres. Em um momento onde o patriarcado era o principal pilar social, as mulheres eram tidas como seres frágeis, maternos e delicados, e qualquer atitude por parte das mesmas que fugisse dos padrões impostos era tido como um completo desajuste a própria natureza feminina.

No contexto histórico do aprisionamento feminino no Brasil, a pena estava associada a um discurso religioso e moral imposto as mulheres, a ideologia presente à época estava atrelada a moldar aos padrões tidos como corretos, por isto, por muito tempo as instituições religiosas eram as responsáveis pela execução da pena, as primeiras instituições carcerárias eram inclusive coordenadas por freiras (SANTOS; VITTO, 2014, *online*)

No cárcere, as mulheres deviam de certa forma aprender tarefas domésticas, e estas eram de todos os tipos, como bordado, cozinha, costura,

cuidado dos filhos e do marido, acreditava-se que assim elas estariam aptas a retornar para o convívio social. “Caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa.” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 58)

A necessidade feminina nunca foi colocada como principal foco, nem quando no momento da separação entre homens e mulheres. Muito se poderia pensar sob um ponto de vista lógico, que a motivação da apartação dos apenados seria a proteção do gênero feminino (já que tanto se falava delas como vulneráveis), porém não, buscava-se a pacificação dos presídios, já que para os homens que ali estavam, era torturante conviver com outras mulheres, tendo em vista sua situação de abstinência.

Sendo assim, o início da estruturação diferenciada dos presídios nunca se pautou no bem da mulher como ser humano, muito menos em questões que envolviam proteger a dignidade e a vida feminina. É absurdo o fato de que desde o princípio a encarcerada parecia estar invisível aos olhos de todos, aquela minoria sempre esquecida frente a uma outra maioria, masculina, privilegiada, pelo simples fato de ter nascido com o gênero diferente, e que por isto acreditava e ainda acredita ser superior.

A opressão integrava o cotidiano por trás das grades, o discurso machista e dominador determinava a maneira em que as celas deveriam ser separadas. As presas por crimes como aborto e infanticídio, eram separadas das outras condenadas por prostituição, vadiagem ou embriaguez. Isto posto, pode-se extrair a ideia fundamentadora da apartação, de certa forma, o entendimento era o de que as mulheres que cometiam delitos inerentes à sua natureza feminina, eram diferentes das que infringiam de outras maneiras. (ESPINOZA, 2002, *online*)

Sendo assim, as prisões eram caracterizadas muito mais por juízos morais e religiosos do que pela devida tipificação penal pré-estabelecida. A finalidade do aprisionamento feminino era a de domesticar aquelas mulheres consideradas fugitivas da sua própria natureza, no cárcere a mulher era ensinada

como se portar socialmente dentro dos padrões admissíveis pela doutrina religiosa da época, bem como traz Espinoza em seu trabalho “A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista”:

[...] uma vez criada a prisão como instituição, entendeu-se necessário a separação de homens e mulheres para aplicar a eles e elas tratamentos diferenciados. Com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor. (2002, *online*)

O encarceramento feminino ocorria frente à intenção de excluir aquelas mulheres que não correspondiam às idealizações promovidas pelo corpo social do período, as que eram um estorvo para todo o meio. A prisão era uma forma de evitar a propagação das condutas indesejáveis, e a ideia de ressocialização estava muito longe dali. Neste sentido, o estudioso Gauer expressa: “A prisão é o lugar da exclusão, mas, quando em liberdade, esses indivíduos já estavam excluídos.” (2012, p. 138)

Diante de toda a hostilização sofrida pelas apenadas, os resultados não poderiam ser diferentes, abalos psicológicos de natureza grave, laços interpessoais quebrados, e uma possível expectativa de crescimento pessoal completamente dilacerada. O ambiente prisional só reafirmava a situação de desprezo e abandono que todas aquelas mulheres já haviam enfrentado durante toda a sua vida.

## **1.2 Presídios femininos no Brasil frente às particularidades de gênero**

As últimas informações disponíveis, sobre a situação dos presídios femininos do Brasil são datadas de junho de 2014, e advém de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, onde foram acessados registros fornecidos por diversas unidades prisionais em todo o sistema penitenciário brasileiro, estadual e federal.

[...] O Brasil conta com 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens, entre os

anos de 2000 e 2014 o crescimento absoluto de mulheres encarceradas foi estrondoso, totalizando um total de 567%. Apenas 103 são exclusivamente femininas e 239 são consideradas mistas. (SANTOS; VITTO, 2014, *online*)

Apesar de possuir uma das maiores populações carcerárias do mundo, o Brasil ainda possui um sistema penitenciário extremamente precário, principalmente se tratado sob o âmbito das especificidades de gênero advindas da natureza feminina. Suas peculiaridades são praticamente ignoradas, gerando danos de grandes dimensões na natureza do ser humano, como indivíduo digno de ser tratado com o mínimo de respeito.

O contexto histórico social de prisão propriamente dito tem seus pilares enraizados numa cultura de um ambiente masculino, extremamente caracterizado por anseios pré-históricos, como os de dominação, caça e luta de território, características estas que moldam as condutas no cárcere até os dias atuais. Ou seja, cada ponto organizacional de um presídio, foi feito pensando do ponto de vista da natureza masculina. Essa carga cultural contribuiu de maneira extremamente negativa para a criação de políticas públicas específicas às mulheres apenadas, e ainda, a criação e instalação de unidades penais distintas, já que por muito ignora-se que elas existam dentro do sistema penitenciário.

[...] a mulher quando inserida no contexto de privação de liberdade apresenta uma série de particularidades que se relacionam às suas próprias condições biogenéticas: o “ser mãe”; o período de gestação; a fase de lactação, a separação dos filhos que nasceram em ambiente intramuros e extramuros, para citar algumas (RITA, 2006, *online*).

A Constituição Federal dispõe “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. O inciso XLIX expressa que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Além disso, não se pode esquecer que a viga mestra da democracia brasileira se funda, ou deveria se fundar, no respeito à dignidade da pessoa humana. Porém, quando da realidade, tudo é muito diferente. (BRASIL, 2000)

A maioria das unidades prisionais femininas presentes no Brasil não seguem a determinação de exclusividade quanto ao sexo, imposta pela lei, e ainda, muitas das vezes resultam da adaptação de espaços prisionais masculinos, conhecidos como “mistos”, onde, homens e mulheres cumprem pena praticamente juntos. (SANTOS; VITTO, 2014, *online*)

A violência é uma realidade vivenciada diariamente dentro do ambiente institucional, na maioria das vezes é praticada pelos próprios agentes do Estado. Quando comparadas as penitenciárias masculinas, os castigos coletivos são menos comuns, e as torturas individuais são as mais denunciadas, diante da maior fragilidade inerente ao corpo feminino, os agentes utilizam-se da força física como um instrumento para garantir respeito, autoridade e poder. (BRAGA, 2015, *online*)

As pouquíssimas unidades feitas propriamente para serem exclusivamente femininas, ignoram as especificidades de gênero por completo, gerando consequências alarmantes, que atingem o ínfimo da dignidade da pessoa humana. As especificidades de gênero vão muito além do que alguns pensam, elas são inerentes à natureza da mulher como ser, não foi algo que elas puderam escolher, nenhuma daquelas ali decidiram que iriam menstruar, ou que seriam as responsáveis por gestar seres humanos, atender as necessidades de gênero seria o básico que o Estado deveria fazer, mas dia pós dia, este mostra-se inerte.

### **1.3 Perfil das mulheres encarceradas**

Frente aos dados registrados pelo INFOPEN, um perfil típico restou evidenciado na mulher do cárcere, este demonstra a clara ligação entre a omissão do Estado frente ao seu dever de educar e proporcionar condições iguais a todos, e ao grande crescimento da criminalidade no país.

No que tange à destinação dos estabelecimentos, apenas por força da publicação do lançamento do INFOPEN de junho de 2014, foi possível quantificar os tipos de estabelecimentos prisionais brasileiros. Os dados levantados mostram que

“nas outras destinações, há o indicativo de 238 estabelecimentos mistos (17%) e 103 estabelecimentos femininos (7%), significando, assim, que a maior parte das mulheres estão em estruturas mistas”. (SANTOS; VITTO, 2014, *online*)

As informações advindas das pesquisas do INFOPEN registraram um sistema penitenciário constituído em sua grande maioria por jovens, negras, pobres, e ainda, com baixa escolaridade. O que reflete em salários baixos e empregos precários, movimentando essas mulheres na direção do crime, em que a maioria apenas procura um meio de garantir a subsistência de sua própria família.

[...] denota-se a necessidade de políticas públicas para o real extermínio do tráfico de drogas, mulheres que tem familiares presos pela prática do crime precisam de um apoio inclusivo, precisam ser inseridas na sociedade por um novo ângulo, tendo como melhor exemplo, a qualificação profissional; pois elas precisam de oportunidades para prover o sustento de suas despesas, bem como o da família, e garantir a independência financeira, sem que esta seja por meio do tráfico de drogas ou qualquer outra prática ilícita. (PIOSEVAN, 2011, p. 43)

A fragilidade das políticas públicas brasileiras resta refletida quanto da natureza dos principais delitos cometidos pelas mulheres. O tráfico de drogas e o roubo integram o topo das infrações, e nada mais são do que os frutos colhidos de um meio político egoísta, emergido num sistema corrupto que favorece a poucos, onde cada vez mais menosprezam-se as minorias.

Ao observar as causas determinantes das transgressões femininas, o elemento masculino como influenciador não pode ser ignorado, apresentando-se hora de forma aparente ou não, é um importante determinante das práticas delituosas. No estudo realizado sobre a situação da mulher detenta por Zéia Pinho Rezende (1976), extrai-se certa compreensão: quase sempre, quando uma mulher comete um crime grave, o faz induzida pelo homem. Assim pode-se dizer que o ciúme, o amor e a vingança são fatores determinantes da criminalidade.

O Brasil apresenta ainda, uma característica bastante peculiar quando se tratando das razões que levam as mulheres à transgressão, em boa parte dos casos

concretos, a perpetuação dos delitos cometidos por seus filhos, maridos ou companheiros é fator decretório do crime, por muitas vezes elas assumem seus “lugares” no tráfico quando estes vem a faltar. Também, o auxílio das mulheres a tais familiares por vezes consiste em assumir, por eles, a responsabilidade pela prática criminal. (SOARES, 2002)

As relações afetivas também exercem grande peso nas práticas delituosas, muitas das vezes o medo do abandono ou da desaprovação por seus companheiros, levam à sujeição ao crime. Corroborando ao entendimento a autora Miriã Claro de Araujo:

[..] a inserção da mulher no tráfico pode ocorrer de forma independente, porém, comumente ocorre por influência de uma figura masculina que pode ser pai, irmão, filho e, principalmente, namorado ou marido. O envolvimento da mulher em práticas ilícitas influenciadas por homens nos remete às representações sociais sobre a afetividade relacionadas às mulheres. (2011, p. 32)

A realidade incorporada à prisão é a clara reprodução da vida vivenciada por inúmeras mulheres em todo o contexto social, seja no ambiente familiar, de trabalho, lazer ou mesmo no confinamento. A sensação de desamparo e impotência não é novidade para a maioria, rodeadas por abusos de todo o gênero, que emergem de uma cultura social machista e opressora.

Em sua obra “presos que menstruam”, Nana Queiroz aborda a vida nas penitenciárias femininas em um estudo feito direto em contato com as presas. Em diversos trechos o preconceito frente ao gênero enfrentado na cadeia fica claro: “Eu entrei em pânico de ver aquele desespero dela. Assistir aquela cena horrível. E você pode gritar “não fui eu, não fui eu”. E ninguém acredita. As presas e os policiais. Ninguém. E ela era inocente”. (2015, p. 130).

Outro ponto que merece ser observado, é a relação que as mulheres encarceradas possuem com suas famílias, tendo em vista que muitas se encontram na situação materna, ou estão gestantes. Diante do instinto maternal, e da sensibilidade atrelada à natureza feminina, muitas vezes os resultados advindos da quebra de relações, tornam-se muito mais penosos.

A cultura machista, causa nas mulheres, talvez a maior sensação de esquecimento que alguém poderia experimentar, persevera a ideologia de que para o homem, a situação é vexatória, seja ele quem for, marido, irmão, pai ou até mesmo filho. Porém, é justamente através dos laços afetivos que muitas mulheres alcançam a reabilitação, sendo as responsabilidades familiares capazes de trazer às mulheres certa integração social. (ESPINOZA, 2003)

Dos delitos cometidos, o tráfico de drogas ganha o maior destaque, a inclinação a esta prática pode ser atribuída ao fato de que não faz necessário o uso da violência, diante da preocupação com o sustento do lar, a manutenção familiar, o tráfico apresenta maior descrição em sua prática efetiva. Porém a alta lucratividade envolvida no mundo do tráfico seduz, e a real dimensão da gravidade da situação que entraram, diversas vezes só acaba sendo vista no momento em que respondem penalmente por seus atos.

Em um estudo sociológico feito por Loic Wacquant em sua obra “punir os pobres”, analisa presos dos Estados Unidos, que possuem o perfil bastante similar ao do Brasil, pessoas negras, pobres, e de certa maneira ignorada pelo Estado e sociedade. Defende que a prisão é uma extensão do gueto negro, locais de segregação racial, agora recriados por trás das celas, conforme explicita:

[..] O gueto negro, convertido em instrumento de pura exclusão pela contração simultânea da esfera do trabalho assalariado e da assistência social, e desestabilizado ainda mais pela penetração crescente do aparelho penal de Estado, viu-se ligado ao sistema carcerário por uma tripla relação de equivalência funcional, de homologia estrutural e de sincretismo cultural, tanto que eles constituem hoje um único e mesmo *continuum* carcerário, que censura uma população redundante de jovens homens (e cada vez mais mulheres) negros (as) que circulam em circuito fechado entre esses polos, perpetuado de marginalidade social e consequências pessoais devastadoras). (2003, p. 119)

As mulheres encarceradas enfrentam desafios desde muito antes de fora das prisões, passaram por diversas situações de vulnerabilidade em suas trajetórias, como uso de drogas ilícitas e lícitas, passagem pelo sistema sócio educativo e

prostituição, algumas ainda lidaram com a situação de rua, uma das piores precarizações que o indivíduo pode experimentar na vida.

Tanto a mídia, quanto a legislação, abordam a mulher transgressora como uma figura perigosa e violenta, muitas das vezes incomum. Porém, não se trata de seres incomuns, são simplesmente mulheres, que erraram. Talvez o mais sensato seria defini-las como mulheres apaixonadas, ou ainda, desesperadas pelo sustento do lar, e pela busca de inserção social através dos moldes definidos pelo consumismo. (CERNEKA, 2009)

Os perfis reproduzidos nas penitenciárias do país todo parecem de algum modo, a todo instante, ecoar os distúrbios de uma sociedade ainda coberta de um discurso opressor, preconceitos e egoísmo, que menospreza as minorias, tratando-as como se fossem seres invisíveis. O que se analisa é a complexidade que envolve todo o sistema de transgressões, envolto de um Estado carente de políticas públicas eficazes.

## **CAPÍTULO II – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E APLICAÇÃO DA PENA**

Sob o prisma de preceitos basilares inerentes à dignificação do indivíduo, este capítulo expõe inicialmente as breves origens histórica do termo dignidade humana, a fim de conceituá-la. Seguidamente, se apresenta a preocupação internacional frente à proteção dos indivíduos, enunciando uma breve linha evolutiva, sob o enfoque da aplicação da pena. Por fim, evidencia as violações humanas sofridas através da tortura e outros tratamentos degradantes.

### **2.1 Conceito**

Sob um ponto de vista histórico, a dignidade da pessoa humana possui suas primeiras origens com algumas leituras de sistemas religiosos, tendo em vista que os preceitos eclesiásticos trouxeram consigo noções básicas de respeito e valorização da pessoa como ser humano. Da análise das primeiras civilizações que evoluíram, pode-se observar o respeito aos valores do indivíduo como pilar de todas as normas. Este alinhamento propiciou o nascimento de meios mais justos e pacíficos, onde em muitos locais ainda se lidava com a barbárie. Partindo deste pressuposto, a evolução de uma sociedade pode ser avaliada à medida em que esta protege a dignidade de sua população.

Em vista disso, a autora Melina Girardi Fachin, pontua em sua obra “fundamentos dos direitos humanos” a grande importância dos ensinamentos doutrinários na evolução do ser, modo de que expõe, São Tomás de Aquino como um dos primeiros pensadores a utilizar o termo *dignitas humana*, conceituando-o

como um valor qual deveria ser expandido para todos os indivíduos, sejam eles fiéis ou não, tendo em vista o pensamento restritivo presente à época. (2009, p. 34)

É nesse *ínterim* histórico precedido de pensamentos religiosos, que a ideia de dignidade humana foi vagarosamente sendo difundida de maneira mais ampla. Um grande marco se deu com o desenvolvimento dos preceitos *jusnaturalistas*, primeira corrente de pensamento que até então estabelecia convicções em apartado da religião. Ao expandir suas convicções, o pensador Immanuel Kant (2007) levou as acepções de dignidade da pessoa humana a outro patamar, a partir de explicações lógicas, fazendo-as ganhar real importância.

Guiado pelas novas correntes ideológicas, Kant diferenciou os seres humanos das coisas se baseando nas ideias de equivalência, guiado pelo *jusnaturalismo*, se fundava na noção de que cada criatura seria um fim em si mesma e de que o valor humanista deveria ser o fundamento indiscutível do Estado. Dessa maneira, tudo deveria possuir ou um preço ou dignidade, assim aquilo que dispõe de equivalente é substituível e por conseguinte, detém um preço, porém aquilo que não se admite equivalente, não é substituível, logo possui dignidade. Isto posto, as coisas possuem preço e as pessoas dignidade. (SARLET, 2001)

A ideia de proteção do indivíduo não poderia mais ser ignorada em meio a uma sociedade que planejava evoluir democraticamente. Desta feita, os princípios de dignidade humana foram passo a passo se conectando aos padrões do povo, moldando-se de acordo com as "concepções histórico-culturais de cada sociedade, revelando assim em primeiro lugar sua vertente axiológica. Por isso, se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade." (BARROSO, 2010, p. 10)

No decorrer da história poucos autores arriscaram-se a conceituar o termo dignidade da pessoa humana, diante da amplitude do mesmo, delimitá-lo não é incumbência fácil. Destarte, fica evidente que detectar as violações deste princípio se faz bem mais acessível do que realmente conceituá-lo. Porém para coibir possíveis violações, compreender a definição de um termo torna-se tarefa crucial.

Sendo assim, para amparar aqueles que mais necessitam, um ponto maior deve estar fixado, o de que a dignidade vai muito além de meras normas, sendo a essência do ser humano, algo que se localiza no mais ínfimo do ser civilizado e não apenas um direito. Ou seja, tal princípio é o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Alexandre de Moraes a conceitua da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (2005, p. 128)

Mediante o exposto, conforme percebido por toda linha histórica e pelas ideias de nobres estudiosos, a dignidade da pessoa humana é o alicerce mínimo de padrões intrínsecos aos seres civilizados, devendo desta forma, estar sobreposto em toda sistemática normativa. Por conseguinte, rompendo padrões e abarcando aqueles que há muito se encontram esquecidos atrás dos muros das penitenciárias.

## **2.2 Preocupação internacional (Tratados e Convenções)**

Após o mundo ter vivenciado os horrores e atrocidades das grandes guerras mundiais, importantes movimentos de internacionalização dos direitos humanos surgiram como resultado. O mesmo Estado que outrora violou direitos, encontrava-se agora frente ao dever de recobrar dos indivíduos os ideais de dignidade, que se faziam perdidos. A partir do cenário de conflitos, a concepção de pessoa humana e dignidade pode ser ainda mais lapidada. Norberto Bobbio expõe que apenas após o pós-guerra que se iniciou a real era dos direitos, posto que, segundo o autor "somente depois da segunda guerra mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo, pela primeira vez na história, todos os povos." (2004, p. 49)

Desta forma, a preocupação com as violações ganhou uma perspectiva

muito maior, a ponto de não ser mais uma questão interna de cada Estado, pois se estendia a toda comunidade internacional, não se tratava de uma ideia singular, as primeiras premissas de universalidade emergiam com muita força. Um dos maiores e notáveis exemplos desta nova atenção universal foi o Tribunal de Nuremberg, criado com o intento de julgar as autoridades políticas e militares da Alemanha Nazista e do Japão Imperial pelos seus crimes de guerra e os praticados contra a humanidade.

Porém, foi em 1948 com a Declaração Universal de Direitos do Homem que a preocupação com a dignidade da pessoa humana frente à sanção penal finalmente ficou exposta. O artigo 5º da referida declaração fez clara vedação à tortura ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. O maior marco no campo das execuções penais, como afirma o autor Ingo Sarlet: “tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida nas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal de 1948.” (2001, p. 72)

Diante das novas diretrizes instaurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de, pode-se analisar que a comunidade internacional finalmente passara a enxergar a necessidade de ordenar a aplicação da pena. Muitas barbáries não possuíam mais espaço para serem aceitas num campo democrático, a medida que os tempos avançavam o indivíduo passou a possuir uma ideia mais clara de que mesmo no momento de cumprimento de uma condenação, deveria ser tratado como ser humano, e não como um mero animal.

Como resultado, não bastou muito tempo para que os órgãos mundiais voltassem sua atenção exclusiva sistemas de aplicabilidade da pena. Com isso, em 1958, a cidade de Genebra recebeu Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, o qual estabeleceu as Regras Mínimas para Tratamento dos Prisioneiros, que foram posteriormente adotadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, este trazia premissas mínimas a serem observadas pelos estabelecimentos prisionais para tratamento dos presos. (SARLET, 2001)

Seguindo este cerne, em 1966 é formulado o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos pela Assembleia das Nações Unidas, sua principal previsão foi ampliar os inúmeros direitos já elencados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Uma nova forma de lidar com os presos viria à tona, pela primeira vez, definiu-se a pena como ferramenta de ressocialização dos indivíduos e não como mera disposição punitiva, sob este ponto, o Artigo 10 do referido Pacto, o qual o Brasil integra, dispõe:

[...] Art. 10. 1- Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. 2- a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada. b) as pessoas processadas jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível. 3- O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica. [...] (BRASIL, 1992, *online*).

Desta forma, observa-se que os preceitos de direitos humanos já possuíam destaque no âmbito internacional, porém, um ponto ainda restava esquecido, em momento algum se via expressado nas normas remissões expressas à mulher, a comunidade global que dispunha mais a cada dia sobre garantias fundamentais, parecia ignorar o fato de que não eram apenas os homens que cometiam crimes e os sistemas de aplicação de pena relativamente às mulheres pareciam nunca se quer terem sido colocados em pauta, como se não existissem.

Até então sob este ponto, todas as vezes que uma convenção versava acerca do indivíduo parecia de certa forma estar direcionada apenas aos homens, já que somente eles possuíam voz dentro de todos os campos. O comportamento da mulher que cometia um delito era considerado como completamente anômalo, devendo ser menosprezado pela sociedade.

Diante disto, com a eclosão dos grandes movimentos feministas, as primeiras conquistas apareciam a passos lentos, e foi somente na década de 70, que pela primeira vez o cenário internacional voltou-se aos direitos das mulheres,

recebendo o ano de 1975 o título de Ano Internacional das Mulheres, e com ele o surgimento da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que traz em seu artigo 1º:

[...] Para fins da presente Convenção, a expressão discriminação contra a mulher significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo [...] (BRASIL, 2002, *online*)

Em vista de novos ideais, este momento propiciou grandes mudanças para a população feminina, em 1979 realizou-se o seminário: o papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira, nele via-se que a figura feminina há muito deixou de ser aquela apenas presente no lar, cuidando do marido, filhos e casa, eis que agora participavam de muitas outras tarefas no meio social, restando mais uma vez indispensável a garantia de seus direitos. (PIOSEVAN, 2011)

Assim sendo, partindo do pressuposto da mulher em expansão em todos os campos sociais, por conseguinte o envolvimento em delitos também se desenvolveu. Porém, se o simples reconhecimento como gênero igual já caminhava a passos extremamente lentos, a figura da apenada que deveria ter seus direitos e garantias respeitados no âmbito do cumprimento da pena, era absolutamente desprezada.

### **2.3 Tortura e outros tratamentos cruéis**

Com a finalidade de proteger a integridade dos indivíduos que estivessem em cumprimento de pena, criou-se em 1985 a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, a qual o Brasil passou a integrar em 1989, assumindo o compromisso de vedar quaisquer atos que afrontassem aos preceitos de dignidade da pessoa humana, principalmente quanto às penas torturantes. Porém, a realidade vivenciada dentro das celas brasileiras é outra. Mesmo que penalmente não

condenados a uma propriamente dita de tortura, os presos brasileiros a enfrentam diariamente, no modo em que são tratados. (SARLET, 2001)

Vale destacar o entendimento do Relatório da Pastoral Carcerária de 2016, no Brasil, o qual assevera:

A prisão em si é uma tortura, uma forma de castigo corporal que inflige grave sofrimento pelo sequestro do tempo e da liberdade, pela desestruturação dos vínculos do preso com a realidade, pelo controle e mitigação dos prazeres e pela marcação social, física e psíquica dos apenados. Porém, há situações em que mesmo o sofrimento legal permitido em relação ao aprisionamento, que encontra suas limitações nas leis e tratados internacionais, é extrapolado e levado ao extremo. (ASAAC, 2016, p. 29)

Ao examinar a situação do cárcere, a figura feminina encontra-se em grau de risco maior em vista dos outros presos, fatores como o abandono familiar e o preconceito social tornam esta minoria extremamente vulnerável a tratamentos cruéis ou até mesmo torturas absurdas, o risco que as envolve é explicitamente superior. Porém, o Estado ainda praticamente ignora a fragilidade de seu sistema punitivo, restando inerte frente a calamidade que assola as instituições penais brasileiras.

Sendo signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual dispõe que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, o Brasil deveria servir de exemplo ao mundo. A convenção internacional contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes foi criada pela ONU em 1984 com o objetivo de ratificar a carta das Nações Unidas em seu artigo 10, parágrafo 1º dispõe que:

Cada Estado-parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, de pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que passam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão. (BRASIL, 1991, *online*)

A conhecida Lei de Execuções Penais – LEP, de 1984, aborda a aplicação

da pena objetivando proteger e ressocializar os indivíduos, atribuindo ao Estado o seu dever de prevenir o crime, orientar e dar assistência ao preso, em âmbito geral, como na saúde, educação, religião, material e até mesmo jurídica. Porém, como fato não muito raro no Brasil, a Lei verdadeiramente aplicada à realidade, não passa de mera utopia ideológica.

Um dos elementos que aumentam o risco frente às mulheres se dá pela existência dos presídios mistos, que existem de forma ilegal, e seguem ignorados pelas forças Estatais. Nestes ambientes as mulheres são a minoria, numa estrutura machista, sem políticas públicas. Frente a esse ambiente não é fato espantoso de que as reivindicações femininas sejam desdenhadas quando conflitam com as masculinas e práticas discriminatórias acabam sendo rotineiras.

No ano de 2015, a pesquisadora e criadora do projeto Eu Não Mereço Ser Estuprada, Nana Queiroz, em seu livro Presos que menstruam trouxe à tona a realidade vivida pelas mulheres dentro do sistema penitenciário brasileiro. Nana abandona as estatísticas prontas e os relatórios já encontrados, partindo para uma pesquisa de campo extremamente delicada e corajosa, para construir sua obra a autora conversou frente a frente com inúmeras detentas. Ainda sobre os presídios mistos têm-se registros que expõem:

E os presídios mistos ainda eram — e são — uma realidade. — O que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos — opina Diniz. — Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar destes? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? Os espelhos são uma lâmina onde elas se veem completamente deformadas. Imagine passar cinco ou seis anos se vendo assim e sem nunca observar seu corpo inteiro? Como você vai se imaginar? Não havia exames médicos, o kit de higiene era insuficiente. Outra descoberta interessante: 40% das mulheres eram vítimas de violência doméstica antes de serem encarceradas. Algumas delas, inclusive, eram obrigadas pelo marido a traficar. (2015, p. 74)

Um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro, que

assolam todos os presos de maneira geral, é a superlotação, celas construídas para receber determinado número de pessoas, mas que na realidade possui até mesmo o quarto do recomendado. Esse distúrbio institucional brasileiro se dá pelo acúmulo de prisões provisórias e temporárias e a aqueles que já cumpriram sua pena, mas ainda não foram postos em liberdade. “Oito mulheres dormiam num colchão e meio. Era de dar câimbra no corpo inteiro. A gente não conseguia se mexer pra lado nenhum. Às vezes, tinha que acordar a do lado para poder levantar porque não podia mexer a perna.” (QUEIROZ, 2015, p. 57)

Tida como uma das principais responsáveis pelas campanhas de prevenção à tortura, a Pastoral Carcerária publicou um relatório intitulado por “Tortura em tempos de encarceramento em massa”, o qual apresenta a análise de 105 casos de denúncia de tortura em várias unidades prisionais de todas as regiões do País. Salientam ainda a grande necessidade de erradicar a tortura no sistema carcerário, expondo-a como elemento estrutural da gestão da pena no Brasil. (ASAAC, 2016)

Dentre os relatos de tortura no meio prisional, o que torna a situação mais atordoadora é o fato de que na grande maioria dos relatos, os próprios policiais, agentes carcerários são os autores dos abusos. Aqueles os quais deveriam zelar pela ordem dos indivíduos, restringem qualquer direito e garantia fundamental para imposição de regras, ou até mesmo fazem da tortura meio de obtenção de informações, conforme analisa a ASAAC:

[...] Em quase metade dos 105 casos registrados, os denunciados foram identificados como servidores do sistema penitenciário, sendo que esse número chega à 58% do total quando computados apenas os 72 casos novos, denunciados no curso do projeto. Policiais foram citados como responsáveis em 49 casos de tortura (46%), e em 17 a função do denunciado não foi especificada ou não foi possível identificar, ressaltando que em algumas situações haviam múltiplos agentes envolvidos (policiais e agentes penitenciários). Também não foi feito um registro separado de policiais civis e militares, uma vez que ficou evidente a dificuldade das vítimas de fazer este tipo de diferenciação. [...] (2016, p. 67)

O ambiente prisional, que deveria ser ressocializador, acaba sendo palco de atrocidades, abusos. Como já visto no capítulo anterior, a maior parte das

mulheres em cumprem pena por delitos de baixa periculosidade social. Porém, diante de toda a brutalidade experienciada nas celas, não se faz difícil imaginar que uma pessoa lúcida, confessa e arrependida de seus atos, saia da penitenciária envolta de dor e revolta, com a saúde física/psicológica muito mais abalada do que quando entrara ali.

As raízes que incorporam os maus tratos no Brasil são antigas, o problema não é atual, vive-se a triste realidade de um sistema que já nasceu doente. Dentre os primeiros estudos realizados neste campo, têm-se um documento feito dos estudos da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), feito por uma comissão de visitas às prisões no ano de 1831, em uma cadeia no Estado de São Paulo. O mais atordoante, é que mesmo tratando-se de dois séculos atrás, os registros não se diferenciam muito das condições atuais, e em muito parecem espelhar a vida em um presídio de 2018:

[...] é imunda, pestilenta, com ar infectado, estreita, não tem as necessárias divisões: em uma mesma sala estão envolvidos o ladrão, o assassino, os correccionais e outros de menores crimes. (...) Na Cadeia de São Paulo, os presos são tratados com a última desumanidade, seu alimento é quase nenhum, e dado no longo espaço de 24 horas; enfim, a fome, a nudez, a falta de asseio, o ar empestado pelo carbônico e fumo, são os contínuos, tormentos daqueles desgraçados; e o que lucrará a Sociedade com um Cárcere tão horroroso e tão irregular? A familiarização com o crime, o ódio às Leis, e imoralidades incalculáveis; portanto, se os presos já perderam os direitos da humanidade, conserve-se este Cárcere que bem mostra a tirania dos tempos em que foi feito; porém, se os presos ainda não perderam a compaixão, se a Sociedade deve melhorar a sorte dos desgraçados, e não faze-los muito infelizes: enfim, se a Sociedade deve punir os delitos e tomar as medidas necessárias para os prevenir, é de absoluta necessidade a pronta e indefectível reforma de tão horrorosa prisão [...] (1977, p. 19)

As análises feitas na obra apontam um sistema falho, e totalmente incapaz de ressocializar um indivíduo. Outro relato sobre tortura, publicado ainda por este mesmo documento da CNBB, refere-se às torturas, aos maus tratos e à violência sexual com as mulheres presas: “de uma prisão de mulheres, onde a vigilância é exercida pela polícia militar, foram feitas denúncias de graves arbitrariedades: espancamentos, maus tratos e até violências sexuais.” (1977, p. 39)

Por fim, observa-se que mesmo diante dos inúmeros Tratados os quais o Brasil é signatário, a violência sofrida nas penitenciárias brasileiras é corriqueira, e vai muito além de métodos físicos, operando-se por meio da ausência de serviços básicos, da hiperlotação das celas, da alimentação deficiente, da insalubridade do ambiente prisional. Tornando o Estado, o qual deveria zelar pelo caminho ressocializador, um verdadeiro agente torturador dos indivíduos que se encontram sob sua tutela.

## **CAPÍTULO III – SAÚDE DA MULHER PRESA**

A fim de desenvolver a temática da saúde na perspectiva do encarceramento, primeiramente este capítulo expõe as principais normas que dispõem a respeito do tema supramencionado. Posteriormente aborda-se o tópico inerente à saúde mental, buscando-se compreender os efeitos do cárcere no estado psiquiátrico do indivíduo. Ao final, o contexto da maternidade no cárcere é trazido à tona, evidenciado quais são os maiores problemas enfrentados pelas mulheres que enfrentam a gestação dentro do sistema penitenciário brasileiro.

### **3.1 Previsão Legal**

A população feminina encontra-se em um grupo de alto fator de risco biológico quando em situação de cárcere, frente suas peculiaridades biológicas que seguem dia pós dia sendo ignoradas nos presídios brasileiros. A realidade experienciada foge das diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal Brasileira a qual *alvitra* a cada indivíduo respeito e apreço por parte do Estado e da sociedade, ao acarretar assim um conjunto de direitos e deveres que assegurem ao sujeito proteção contra todo e qualquer ato de caráter degradante ou desumano.

O direito à saúde encontra-se incluso no rol dos direitos fundamentais, sendo uma representação do direito à vida. A legislação maior possui como pilar o princípio da dignidade da pessoa humana, que conforme já discorrido no capítulo anterior, não pode ser desassistido devendo ser garantido incondicionalmente a todos. Nesse sentido, os sistemas de aplicação de pena não podem ignorá-lo. Desta

forma, o Estado deve possuir o papel de garantir políticas que visem abarcar todos, inclusive aos que estão no sistema penitenciário. Nesse sentido, expõe José Afonso da Silva:

A Constituição de 1988 abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana. (1997, p.121)

Sob tal enfoque, o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas visivelmente o Estado não garante a execução da lei. Fatores como a corrupção, causam graves falhas no sistema punitivo, tirando daqueles que estão sob a tutela do Estado, todos os direitos e garantias básicas, imergindo-os num ciclo repleto de desumanização e falhas. (BRASIL, 2000)

Visando integrar o direito à saúde em uma obrigação do Estado, para que toda a coletividade fosse abrangida pelas políticas de atendimento às diversas problemáticas que envolvem a questão da saúde, criou-se o sistema único de saúde (SUS), previsto no artigo 198 da CF/88, apresentando-se como um sistema norteado por princípios como universalidade e equidade. Porém, é na seção II da Constituição Federal que o tema saúde pode ser observado e conceituado de forma mais clara, no artigo 196 a saúde fica expressamente garantida como direito de todos, atribuindo ao Estado o dever de zelar por ela. (BRASIL, 2000)

Na legislação brasileira, o direito à vida e à saúde está diretamente previsto no artigo 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim dispõe: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Para que se torne possível a realização destes direitos, nos artigos 8º à 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente estão dispostas as medidas a serem tomadas em prol deles. (BRASIL, 1990, *online*)

Sendo assim, se observa que a garantia à saúde é claramente prevista na CF/88 e em outras normas supraconstitucionais, restando clara a preocupação do legislador em proteger os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Porém, mesmo com a explícita menção a estas garantias, a realidade segue sendo outra, e quando se tratando de particularidades inerentes a saúde feminina os resultados tendem a ser negativamente surpreendentes.

### 3.1.1 Lei de Execução Penal

Diferentemente do que muito se pensa através do senso comum, a Lei de Execuções Penais (LEP), não possui a finalidade de punir o indivíduo desobediente, a pena não possui caráter de causar sofrimento e sim ressocializar. A LEP, teoricamente, deveria assegurar os direitos do apenado, garantindo a preservação de sua dignidade por todo o período de cumprimento da pena.

Diante do objetivo da ressocialização, a LEP institui algumas deliberações a fim de prevenir o crime e conduzir o preso ao retorno à comunidade, tendo como objetivo a proteção social. Desta forma, através da correta assistência o condenado, o real objetivo da lei seria capaz de ser atingido, e o condenado se poderia ser reintegrado a sociedade, em boas condições físicas e psicológicas. Em seu Artigo 14, a LEP dispõe sobre a matéria saúde:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 1984, *online*)

Neste contexto, pode-se observar que os atendimentos relativos à saúde possuem a função preventiva. Porém, tal previsão legal possui clara aplicação utópica, tendo em vista que as circunstâncias que abarcam o sistema penitenciário não possibilitam tal execução. Diante das necessidades essenciais inerentes à natureza feminina, ou no caso das gestantes, os cuidados nos primeiros anos de

vida de uma criança, não há possibilidade de o cárcere oferecer condições para satisfação de suas necessidades.

Outro grande fator que expõe o encargo preservativo da saúde em mera imposição normativa se encontra na demanda incorporada nos presídios brasileiros, a superlotação em si já torna o atendimento humanizado inviável. Porém, outros diversos fatores como brigas entre os presos, aglomeração, higiene precária, sedentarismo, não separação de presos doentes com outros, fazem da saúde no sistema penitenciário um meio caótico que sobrevive a base de pouquíssimos recursos e atenção governamental.

### **3.1.3 Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário - PNSSP**

Em 2003, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777/2003 e concebido diante da carência organizacional de políticas sociais de saúde no campo prisional, o PNSSP foi criado, originado da clara necessidade de sistematização de princípios como a universalidade, que já vigoravam no Sistema Único de Saúde, visando ampliar o acesso à saúde das pessoas privadas de sua liberdade. (BRASIL, 2003, *online*)

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário assiste não somente a população recolhida em penitenciárias, mas também as dos presídios, colônias agrícolas e/ou agroindustriais e hospitais de custódia e tratamento, porém não inclui os presos do regime aberto e provisórios, recolhidos em cadeias públicas e distritos policiais. Conforme já observado, o sistema prisional brasileiro é marcado por um amplo histórico de sistema de exclusão social anterior ao ingresso na prisão. Neste contexto, pontua Bauman:

o sistema resume-se hoje quase que totalmente em separar de modo estrito o “refugio humano” do restante da sociedade, excluí-lo do arcabouço jurídico em que se conduzem as atividades dos demais e “neutralizá-los”. O “refugio humano” não pode mais ser removido para depósitos de lixo distantes e fixado firmemente fora dos limites da “vida normal”. Precisa, assim, ser lacrado em contêineres fechados com rigor. De forma explícita, o principal e talvez único propósito das

prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas o depósito final, definitivo. (2005, p. 108, 109)

De acordo com o referido autor, o contágio das doenças infecciosas ocorre no sistema prisional devido a alguns fatores relacionados ao próprio encarceramento, tais como: celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca iluminação solar; exposição frequente à microbactéria responsável pela transmissão da tuberculose; falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços de saúde na prisão. (MORAES, 2015)

Desta forma, verifica-se que mesmo diante da imposição normativa a fim de se garantir o acesso universal a saúde, a realidade experienciada pelos apenados. É totalmente diferente, a falta de investimentos e recursos impedem que a lei possa ser aplicada, e mais uma vez uma garantia básica é arrancada daqueles que já nem se quer sua liberdade tem, levando a reflexão a respeito de qual seria realmente o caráter da pena, punir ou ressocializar.

### **3.2 Saúde Mental**

Ao abordar a temática da saúde, numa perspectiva mais genérica, fatores relativos a peculiaridades físicas parecem ganhar mais foco no geral. Porém, uma questão pouco abordada e que, portanto, requer maior atenção, refere-se a saúde mental dos indivíduos que encontram-se na situação do cárcere, os quais expostos a diversos fatores de risco, são acometidos por diversas enfermidades mentais que muitas vezes nem reconhecidas são, quem dirá tratadas.

A preocupação com a saúde mental no Brasil recebeu principal foco a partir do ano de 2001, em que foi aprovada a Lei nº 10.216 a qual dispõe sobre os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e regula a reforma psiquiátrica no país, alterando o então modelo manicomial de atenção psiquiátrica e articula a criação de serviços visando substituir os antigos hospitais psiquiátricos (manicômios). (BRASIL, 2001, *online*)

Desta forma, verifica-se a necessidade de universalizar a atenção à saúde do indivíduo, uma vez que um estado digno de plena saúde, encontra-se no englobamento de diversos fatores, psicológicos, sociais e biológicos. Neste sentido, a OMS traz a seguinte conceituação: "Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não, simplesmente, a ausência de doenças ou enfermidades". (WHO, 2011, *online*)

No tocante à população feminina, os aspectos que afetam a saúde, ou até mesmo possíveis situações prévias encontram-se coincidentes. A precariedade dos presídios brasileiros atrela-se a institucionalização dos ambientes e às questões de gênero, tornando o grupo feminino extremamente vulnerável frente a todo o sistema que integra a aplicação da pena.

Grande parte das apenadas carregam consigo um vasto histórico marcado pelo abandono social e problemas relacionados a violência de gênero, exclusão social, pobreza, falta de acesso à educação, abandono, entre muitos outros são grandes determinantes que interferem na saúde mental. Tais fatores atrelados à situação de cárcere resultam em consequências avassaladoras.

No período de outubro de 2014 a janeiro de 2015 uma pesquisa de campo exploratória foi realizada no presídio feminino do Estado do Rio de Janeiro, tendo como participantes 45 mulheres privadas de liberdade. Seus resultados foram surpreendentemente preocupantes e publicados no Artigo Científico nomeado por: Saúde Mental de Mulheres Encarceradas em um Presídio do Estado do Rio de Janeiro. (SANTOS, *et al.* 2017, *online*)

Um dos dados que chama atenção no estudo refere-se a análise do histórico das entrevistadas, os dados expõem características gritantes de mulheres que parecem possuir marcas antigas de descaso. Em que encontraram na vida delituosa uma das únicas alternativas para garantir a própria subsistência. Conforme expõe um trecho do referido Artigo:

Antes do período do encarceramento, apareceram nas entrevistas informações referentes ao histórico familiar de doença psiquiátrica e

a dependência do uso de álcool e drogas ilícitas. Além disso, foi destacada a situação da violência física, sexual e psicológica. Durante a institucionalização, foram apontados: dor, tristeza, solidão, abandono, revolta, ansiedade, estresse depressão, alteração da percepção temporal e do padrão de sono, uso de medicação psicotrópica, interrupção das relações familiares, abstinência sexual, além das precárias condições de confinamento. (SANTOS, *et al.* 2017, *online*)

A atenção à saúde mental nas instituições penitenciárias ainda é muito precária. Mulheres presas, que possuem alguma condição de sofrimento psíquico/doença psiquiátrica, não tem acesso ao atendimento necessário, e acabam vivendo em meio a população comum, e por muitas vezes são agredidas por outras presas. “Muitas vezes, elas são colocadas de castigo, isoladas, por não conseguirem se adequar às regras internas das detentas da unidade, ou ainda, são alocadas no seguro por não serem mais aceitas na população carcerária”. (CEJIL, *et al.* 2007, p. 33, *online*)

Para entender de fato os fatores existentes diante das mulheres encarceradas, necessário se faz atentar-se ao elevado número relacionado a alguns quesitos abordados na pesquisa. Diante das 45 entrevistadas, 21 confirmaram consumir álcool antes da prisão e 25 utilizavam drogas ilícitas, dentre as quais apenas 15 disseram consumir apenas um tipo de droga, 3 consumiam dois tipos de drogas, e 6 consumiam de três a mais tipos de drogas. (SANTOS, *et al.* 2017, *online*)

À vista disso observa-se que o abuso de substâncias, sejam lícitas ou ilícitas, era parte integrante do cotidiano daquelas mulheres, a transgressão viria a se incluir em suas vidas hora ou outra. Não se trata de defender suas razões, como certas ou erradas, mas de observar o quanto uma certa minoria pode ser compelida a viver diante de uma realidade subjugada e oprimida.

Além disso, o isolamento do mundo social afeta a saúde mental dos indivíduos. Um estudo apresentado revela que 48,7% da população carcerária da amostra estudada apresentou sintomatologia grave de depressão. Entre os fatores

que contribuem para o maior índice de depressão estão: isolamento, falta de atividades laborais, tempo de encarceramento, situação jurídica, poucas visitas de familiares e amigos. (CANAZARO; ARGIMON, 2010, *online*)

Embora institucionalizadas, essas mulheres passam por diversas situações que resultam numa explosão de sentimentos relacionados à tristeza, abandono, solidão, dor, ansiedade e revolta, envoltas de diversos agentes estressores que implicam massivamente no desgaste da saúde mental. Além disso, o isolamento experienciado na prisão trata-se de uma sensação inimaginável a qualquer pessoa comum que nunca teve sua liberdade privada, desta forma os momentos vivenciados pelas pessoas em cumprimento de pena podem gerar inimagináveis consequências na mente.

O relato a seguir, exposto pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) foi dado por uma detenta entrevistada em pesquisa de campo:

[...] Quando eu era pequena, eu não me dava bem com o meu pai, minha mãe me levou ao serviço de saúde mental. Eu mesma me batia e continuei entrei em depressão muito forte. Minha tia ficou internada no hospital psiquiátrico, isto mexe com meu psicológico, tudo piorou durante a prisão, fiquei mais agressiva, fico tendo visões dos mortos. Sinto que não estou normal. [...] (*et al.* 2007, *online*)

Assim, tal relato explicita quão grave pode ser o cenário enfrentado por essas mulheres, denunciam a gravidade relacionada aos aspectos e sofrimentos psíquicos. Observa-se que a saúde mental se encontrava talvez mais afetada que a própria saúde física, e por falta de interesse e investimento público, continua a reproduzir os terríveis modelos de assistência existentes antes da reforma psiquiátrica no Brasil.

### **3.3 Maternidade no cárcere**

Ao longo da gestação no sistema penitenciário, a mulher deve ter os mesmos direitos de uma cidadã livre, com atendimento pré-natal, de conformidade com o SUS para que o atendimento seja humanizado e seguro desde a descoberta da gravidez até o bebê dar seus primeiros passos, prestando assistência obstétrica

no parto, pós-parto e idade infantil. (NÉIA, 2015)

Neste contexto, um momento que para muitas mulheres seria o mais importante de suas vidas pode tornar-se um pesadelo cercado pelos muros da prisão. O sofrimento gerado pela falta de atenção às mães encarceradas reflete diretamente nos seus filhos, seres recém-nascidos, dotados da mais pura inocência, que desde cedo experenciam no momento da permanência na prisão a sensação de perda de dignidade.

A preparação da relação da mãe com o bebê está inteiramente ligada ao período gestacional, da criação do imaginária caracteriza e inicia a relação com objeto virtual, concomitante envolvendo o embrião com representações, afetos e comportamentos. Tal relação envolve identificação, espaço e tempo para a concepção de um bebê no imaginário da mãe que será originador da posterior relação mãe-bebê ao nascer. (MARIN, 2014, *online*)

A fase da primeira infância que corresponde ao período de 0 a 6 anos é a mais importante na formação da personalidade do ser humano. Sendo assim, o ambiente deverá apresentar um planejamento ordenado que proporcione o desenvolvimento das capacidades sociais, físicas, cognitivas, psicológicas, entre outras que influenciam diretamente na construção do ser humano como um todo. (PIAGET, 1971)

Porém, diante das nocivas condições do sistema penitenciário, faz-se inviável um correto acompanhamento da mãe com o bebê, algumas sequer conseguem amamentar seus filhos durante os primeiros meses. Quando nascidos os bebês são entregues a familiares/parentes, ou na impossibilidade destes são enviados para instituições. Desta forma, observa-se que a pena acaba saindo do âmbito pessoal da mãe, estendendo-se a seu próprio filho.

Com o intuito de acolher as gestantes e os recém-nascidos, foram criadas as UMI's (Unidades Materno-Infantis), locais especializados e localizados dentro das

prisões, assim como as creches. Visam garantir à criança o direito ao aleitamento, proteção e acolhimento. Ou seja, além das alas comuns, existe um espaço especial destinado às presas gestantes, bem como às apenadas que, na condição de mães, desejam cumprir a pena de prisão e manter a guarda de seus filhos.

Nos primeiros anos de vida, a criança necessita de uma espécie de útero psicológico. Caso ele não exista, os novos desenvolvimentos dela poderão ser prejudicados e algumas aptidões humanas poderão nascer com deficiências ou até mesmo serem abortadas. Muito além de boa alimentação e cuidados com a saúde física, a criança necessita de contatos afetivos de qualidade para desenvolver, com plenitude, as suas aptidões. Assim, o carinho e o amor devem estar presentes não apenas na relação da criança com seus pais, mas também naquela que ela tem com todas as demais pessoas com quem se relaciona, ou seja, com seu ambiente social. (REICHERT, 2008)

Atualmente, no Estado, a mãe apenada pode ficar com seu filho no cárcere até que ele complete três anos de idade. Assim, a creche é voltada para a mãe que dá a luz ao bebê, enquanto está cumprindo a pena de prisão, ou àquela que teve o seu filho na rua e foi presa poucos meses após o parto, casos em que a criança é encaminhada à penitenciária por meio de autorização judicial. Os comentários abaixo foram feitos por uma psicóloga durante a reportagem *Filhos do cárcere*, divulgada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul:

Ainda que seja deveras complicada a medição exata do que consiste a liberdade de uma criança, definindo os seus limites, é possível, através do bom senso, a identificação de situações em que a limitação da liberdade esteja ocorrendo. Algumas crianças que vivem no cárcere com suas mães não têm, em momento algum, oportunidade de sair daquele local. Como já dito anteriormente, os quilômetros que as separam dos demais familiares tornam difícil o acesso à liberdade e à possibilidade de conhecer a vida fora da prisão. A partir do momento em que a mãe decide ficar com a guarda do filho, ainda que presa, está predestinando-o à triste realidade que é a vida entre quatro paredes e grades. Ainda, submete-o a viver em um ambiente que, além de não ressocializar a mãe presa, também não garante a realização dos direitos da criança, que necessita muito mais do que teto e comida. (COLOMBO, 2009, *online*)

Em relação ao momento do parto, a gestante possui o direito a um

acompanhante, desde que este siga a determinação que o sistema prisional necessita, tendo cadastro como visitante e ser apontado como tal com antecedência. O uso de algemas fica incabível diante dos meios de humanização preconizados pelo Ministério da Saúde, cabendo aos gestores prisionais abrirem mão desse dispositivo, no período da gestação, parto, puerpério e amamentação. Para aquelas que exercem atividades laborais, é necessário o cumprimento da licença estipulada, para que as mesmas possam ter a pena reduzida. (BRASIL, 2014, *online*)

Diante da condição de gestante, vinculadas a um ambiente hostil e violento, muitas das mulheres passam todo o período gestacional com medo e preocupação, seja quanto ao momento do parto que está por vir ou pela separação inevitável que ocorrerá no momento que seu filho atingir o tempo limite de permanência na prisão. Talvez no momento mais delicado de suas vidas, aquelas mulheres se encontram frágeis e sozinhas, dependem apenas da iniciativa da saúde, porém, não há disponibilidade suficiente de profissionais para atender toda a demanda.

As maiores incertezas decorrem do momento do parto, diante das várias histórias conhecidas de nascimentos dentro das celas, as mulheres possuem medo de não serem levadas a tempo ao serviço hospitalar, seu encaminhamento é retardado ao máximo. “O transporte para atendimentos de saúde e parto em veículos impróprios, sem presença de profissionais de saúde e, em alguns casos, algemadas era vivido entre medo e mal-estar.” (ESPINOZA, 2003, p. 65)

Logo, verifica-se que o encarceramento conjugado a regulações de gênero e a práticas de saúde estritamente fragilizadas intensifica riscos, reitera identidades estigmatizadas, deixando tanto as mulheres, quanto seus filhos em situação vulnerável. Políticas públicas de saúde voltadas para esta população devem buscar em conjunto com o poder judiciário soluções que permitam garantir a estas mulheres e seus filhos gestação e parto seguros em condições de dignidade.

## CONCLUSÃO

As penitenciárias brasileiras refletem uma triste realidade, resultante do descaso e do abandono e da condição de miserabilidade. É impossível olhar para uma mulher encarcerada e não enxergar o tamanho da sua fragilidade frente à realidade opressora estabelecida diante das desigualdades de gênero e do abuso. Observei que se o preconceito ainda atinge diariamente a sociedade feminina como um todo, por trás dos muros da prisão o problema eclode reproduzindo os moldes de um sistema pensado por homens, feitos por homens, para mulheres.

Decidir acerca do tema deste trabalho não foi tarefa simples. Explorar essa experiência foi um desafio, pois lida com as temáticas mais sensíveis que existem na condição de ser mulher, como o preconceito, saúde, maternidade entre outros. A análise desprende-se em um sistema penitenciário caótico, que necessita de grandiosas demandas, torna-se deveras complicado posicionar-se acerca de como por exemplo, o que é melhor para a criança: viver com sua mãe no cárcere, mesmo que isso reflita direta e negativamente sobre os direitos fundamentais que lhe são conferidos? Ou manter-se longe da mãe, mas também distante desse sistema destruidor?

Percebi no decorrer desta pesquisa, o quanto a instituição prisional está falida e a serviço de uma sociedade misógina. A manutenção da ideia de que prender uma mulher e isolá-la da sociedade trará mais segurança para o “cidadão de bem”, é um aspecto amplamente difundido pela mídia e por uma parcela da sociedade que se beneficia com a existência de um falso discurso, preferindo ignorar a existência das minorias que clamam por condições mínimas de existência.

Esta pesquisa não tem por anseio a extinção das punições, o que trazido à tona é o problema do sistema carcerário, enfrentado por mulheres que erraram, e estão “pagando” por estes erros, de forma cara, com a sua liberdade, com o seu direito de ir e vir, de estar com quem deseja, de abraçar seus filhos, passarem uma noite em sua casa. Em contrapartida, estas mulheres precisam dos seus direitos garantidos, e acima de tudo um espaço para se inserirem na sociedade, necessitam de apoio, seja profissionalizante ou psicológico, mas precisam de uma oportunidade, para somente depois de tais concessões possa-se dizer que a pessoa não quis a mudança, mas as oportunidades precisam ser dadas.

Finalmente, espera-se que a presente exposição venha contribuir para um maior debate acerca dos reflexos da inclusão da mulher no mundo, causando atenção acerca de como vêm sendo respeitados os direitos fundamentais, bem como, quais são os motivos que realmente envolvem transgressão feminina, e conseqüentemente em toda a sociedade que mesmo diante de inúmeros avanços, ainda adota comportamentos arcaicos e machistas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Miriã Claro de. **Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie - Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - Curso de Psicologia, 2011.

ASAAC, Pastoral Carcerária. Relatório. **Tortura em tempos de encarceramento em massa**. São Paulo: Edições Paulinas. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRAGA, Gleidy. **Mulheres em privação de liberdade e egressas do sistema penitenciário**: efetividade do direito ao trabalho. 2015. Disponível em: <[http://www.catolicato.edu.br/portal/portal/downloads/docs/factum\\_01\\_07.pdf](http://www.catolicato.edu.br/portal/portal/downloads/docs/factum_01_07.pdf)> Acesso em: 04 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Documento Basilar para a Elaboração da **Portaria Interministerial MJ/SPM nº 210/2014**. Política Nacional de Atenção as Mulheres em Situação de

Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 04 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 4.377 de 13 de setembro de 2002.** Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria Interministerial nº 1777.** Gabinete do Ministro, 09 de setembro de 2003. Disponível em Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri\\_1777\\_09\\_09\\_2003.html/](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri_1777_09_09_2003.html/)>. Acesso em: 04 out. 2018.

CANAZARO, Daniela; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. **Características, sintomas depressivos e fatores associados em mulheres encarceradas no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 26, n. 7 Jul. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102311X2010000700011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2010000700011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 04 out. 2018.

CEJIL – Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, *et al.* **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** fevereiro de 2007. Disponível em <<http://carceraria.org.br/wp-content/2013/02/rio-para-oea-encarceradas-no-brasil-2007.pdf/>>. Acesso em: 21 out. 2018.

CERNEKA, H.A. **Homens que menstruam:** considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Belo Horizonte, Veredas do Direito, v. 6. 2009.

COLOMBO, Renata. **Filhos do cárcere.** Ministério Público do Estado do Rio Grande

do Sul. Clipping de Rádio. Rádio Guaíba. Mar.2009. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/clipping\\_fonte/id83.htm](http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/clipping_fonte/id83.htm)>. Acesso em: 10 out. 2018.

CNBB. Pastoral Carcerária. **Estudo da CNBB, N° 4**. São Paulo: Edições Paulinas. 1977.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

\_\_\_\_\_. **A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Pelotas, v.1, n. 1, p. 35, jan./dez. 2002. Disponível em: <<https://antares.ucpel.tche.br/ojs/index.php/PENIT/article/viewFile/34/33>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

MARIN, Isabel. **Torna-se mãe num presídio: a criação de um espaço potencial**. Disponível em <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/08/ARTIGOISABEL-MARTIN-TORNA-SE-MAE-FEVEREIRO-2014.pdf>>. 2014. Acesso em: 20 out. 2018.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MORAES, Ana Luísa Zago de. **Tuberculose e Cárcere**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

NÉIA, Pamela Cacefo. **A realidade da mulher no sistema prisional Brasileiro.** Monografia de Graduação (Curso de Direito). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2015.

PIAGET, Jean. **A Epistemologia Genética.** Trad. Nathanael C. Caixeira. Petrópolis: Vozes, 1971.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos, civis e públicos: a conquista da cidadania feminina.** Rio de Janeiro: ONU Mulheres, 2011.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam, a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras.** 1ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2015.

REZENDE, Zeia Pinho. **A situação da mulher detenta e sua recuperação.** Revista do Conselho Penitenciário Federal, vol. 13/14, n. 34 Tiradentes, 1976.

REICHERT, Evânia. **Infância a idade sagrada.** Ano sensíveis em que nascem as virtudes e os vícios humanos. Porto Alegre: Edições Vale do Ser, 2008.

RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006\\_Rosangela%20Peixoto%20SANTA%20RITA.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20SANTA%20RITA.pdf)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

SANTOS, *et al.* **Saúde mental de mulheres encarceradas em um presídio do estado do Rio de Janeiro.** Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) set. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/pdf/tce/v26n2/pt\\_0104-0707-tce-26-02-e5980015.pdf/](http://www.scielo.br/pdf/tce/v26n2/pt_0104-0707-tce-26-02-e5980015.pdf/)> Acesso em 18 out. 2018.

SANTOS, Thandara; VITTO, Pinto Campos Renato. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias Infopen Mulheres.** 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudotraca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 04 jun. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. Ed – Livraria do advogado. Porto Alegre, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito Constitucional Positivo.** 11. ed. Malheiros. 1997.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras Vida e Violência atrás das Grades.** Rio de Janeiro: Editora Gramond Ltda, 2002.

WACQUANT, Loïc. **PUNIR OS POBRES:** A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2ª ed. Col. Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Constitution of the World Health Organization.** Genebra: OMS 2011. Disponível em <<http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf/>> Acesso em 18 out. 2018.